

MAISA SANTOS DE SOUSA

**A ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS
MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS À MULHER**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

MAISA SANTOS DE SOUSA

**A ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS
MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS À MULHER**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS - 2020

MAISA SANTOS DE SOUSA

**A ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS
MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS À MULHER**

Anápolis, 03 de julho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Adriano Gouveia Lima
Professor Orientador

Prof. Me. Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as formas e meios utilizados para a prática de violência no âmbito familiar, analisando as medidas de proteção aplicáveis a ofendida e seus dependentes, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo da Lei 11.340/06, como parâmetro principal. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a compreensão histórica da violência doméstica no Brasil, aprofundando na principal norma que prevê proteção e explanando quem são os sujeitos passíveis de proteção jurídica. O segundo capítulo ocupa-se em analisar as consequências da prática da violência no âmbito doméstico, sendo enfatizados os prejuízos às ofendidas e sua prole. Por fim, o terceiro capítulo trata das medidas protetivas, explorando o crime de descumprimento das medidas e as medidas adotadas pela lei nesses casos.

Palavras chave: Violência doméstica, Medida de Proteção, consequências.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – COMPREENSÃO DO QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	03
1.1 Histórico e compreensão do que é a violência doméstica no Brasil..	03
1.2 Principal norma que prevê a proteção da mulher vítima de violência	05
1.3.Principais sujeitos destinatários de proteção legal	08
CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	11
2.1 Consequências com relação ao agressor	11
2.2 Consequências com relação à ofendida	16
2.3 Consequências com relação aos filhos e demais membros da relação familiar..	17
CAPÍTULO III – ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	21
3.1 Momento da aplicação das medidas de proteção	21
3.2 A função das medidas protetivas no núcleo familiar	25
3.3 Descumprimento das medidas de proteção	26
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as formas de violência doméstica e as medidas de proteção aplicáveis à mulher, estendendo o estudo aos impactos sociais e psicológicos que um ambiente tóxico pode acarretar nas crianças e adolescentes.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta a compreensão do que é de fato a violência doméstica e familiar, introduzindo o histórico da situação no Brasil, e abordando como norma central a Lei 11.340/06, indicando os principais sujeitos destinatários da proteção legal da Lei Maria da Penha.

Ainda no mesmo capítulo, foram levantadas questões referentes aos demais destinatários não descritos na lei, quais sejam os transexuais e as companheiras lésbicas, que através da interpretação da lei poderão ser atingidas pelos efeitos da Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo trata das consequências da prática de violência doméstica, esmiuçando inclusive os efeitos negativos na vida do agressor, bem como os danos à ofendida, seja ela na seara financeira, moral ou física, dando ênfase no comprometimento das relações futuras dos dependentes envolvidos.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as medidas de proteção propriamente ditas, e o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, tipificado no Art. 24-A da Lei 11.340/06, viabilizando maior segurança jurídica a ofendida, vez que resulta em prisão em flagrante delito.

Deste modo, é evidente a necessidade de um estudo aprofundado sobre a realidade da violência doméstica, tendo em vista todos os rastros de tragédia que tal prática tão antiga, pode causar na vida dos envolvidos. A prática da violência em desfavor da mulher tem se tornado tão constante, que por vezes, está sendo tratada como dentro da normalidade, e essa forma de encarar o problema tende a piorar o cenário de abuso em desfavor do gênero feminino.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação aos números atuais.

CAPÍTULO I - COMPREENSÃO DO QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Neste capítulo serão abordados temas correlacionados aos tipos de violências praticados contra a mulher, buscando a compreensão histórica destas formas de abusos, tendo como amparo legal a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Sabe-se que, há nas diversas sociedades, variados relatos de violência doméstica contra a mulher, sendo que, isto se tornou até mesmo parte da cultura. Entretanto, na legislação atual, como se vê adiante, há robustos meios de repressão a tais tipos de violência, a fim de se reafirmar o princípio da dignidade da pessoa humana

1.1 Histórico e compreensão da Violência Doméstica no Brasil.

Durante toda a trajetória humana nas inter-relações pessoais, a figura da mulher é vista como frágil e vulnerável, sendo direcionada a depender da presença masculina em todos os setores da vida, seja na condição emocional, financeira ou social. (ABRAMO, 2004)

A hegemonia masculina traz consigo a conjuntura da submissão, levando a mulher a uma posição de inferioridade, surgindo então a condição de violência no âmbito doméstico. (GROSSI, 1998)

Deste modo, de diferentes formas dentro do âmbito doméstico, surge a

violência, assim como abrange todas as esferas sociais.

Na análise de Maria Berenice Dias:

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado. (2015, p. 24)

Conforme vemos, o desejo de imperar soberano no lar, faz com que o homem utilize artifícios físicos e psicológicos, a fim de dominar todos os aspectos da vida da mulher, tornando-se cruel quando utiliza o conhecimento do íntimo de sua vítima, para manipular a mesma a fim de fazê-la acreditar ser merecedora de todo o sofrimento.

Ainda sob este entendimento histórico, onde a mulher é vista sob o ângulo da opressão em razão de gênero, Paulo Marco Ferreira Lima afirma que:

A violência exercida contra a mulher é um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, e uma violação dos direitos essenciais do ser humano, uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas reprimindo e ofendendo física e moralmente. (2009, p.142)

É necessário compreender que o meio com que o agressor leva o sofrimento a vítima, ocorre de diversas maneiras, e não só através da violência física. Há, no entanto, outras formas de violência, que apesar de estarem em menor evidência, também são consideradas na aplicação da Lei, como a exemplo a violência psicológica, patrimonial, econômica, institucional e social.

Acerca disso, há dados que demonstram que cerca de 35% das mulheres de todo o mundo, com mais de 15 anos, já foram vítima de alguma forma de violência no âmbito doméstico, e 38% dos assassinatos cometidos contra mulheres foram de autoria de seus parceiros. No Brasil, os números apontam que quatro em cada dez brasileiras, já sofreram algum tipo de violência no âmbito doméstico. (OMS, 2012).

Na maioria desses crimes que possuem natureza passional, os autores utilizam-se do artifício da paixão exacerbada, buscando um meio jurídico de responsabilizar a vítima, atribuindo-lhe a culpa baseado em determinado comportamento contrário ao exigido pelo dominador da relação. (GROSSI, 1998)

Ainda sobre a questão da paixão que leva ao crime, Luiza Nagib Eluf, afirma que:

[...] a paixão não pode ser usada para justificar a conduta homicida; muito menos a honra ou obrigação de fidelidade conjugal constituem excludentes de antijuridicidade no de homicídio. Está sobejamente demonstrado que ninguém mata por amor que inexistente o direito de tirar a vida de outra pessoa como forma de punição por certo tipo de comportamento sexual (REVISTA JURÍDICA CONSULEX, 2011, p.30)

Joana Sueli De Lazari (1991) conclui dizendo que a literatura feminista atual, mostra que a história da mulher, é uma história baseada na opressão, acrescentando ainda que tal opressão se perfaz através da ocultação das formas de violência, e o esforço para a ocultação do processo de resistência da mulher.

1.2 Principal norma que prevê a proteção da mulher vítima de violência

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 culturalmente conhecida como Lei Maria da Penha, é no Brasil a principal norma que prevê proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, assegurando-lhes o direito a segurança jurídica estatal, e reprimindo qualquer forma de coação ou agressão em desfavor do gênero feminino, abrangendo ainda as pessoas que vivam em seu círculo íntimo. (BRASIL, 2006)

A grande precursora da Lei em questão, Maria da Penha Maia Fernandes, é vítima emblemática da violência doméstica, e da luta contra a opressão feminina, e busca por direitos igualitários para todos os gêneros, sofreu por anos as tentativas de homicídios cometidas pelo próprio marido. (MAIA, 1994)

Diante na ineficiência da justiça brasileira com relação aos crimes

praticados em seu desfavor, iniciou-se um processo no Centro pela Justiça pelo Direito internacional (Cejil) e no Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), que juntamente com a vítima, formalizaram denúncia na Corte interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos (OEA). (MAIA, 1994)

Acerca disso, Paulo Marco Ferreira Lima (2009), explana que como já não eram eficazes as medidas da Lei 9.099/95 para coibir a prática de violência doméstica, e buscando uma proteção especial para a efetivação dos direitos, a Lei Maria da Penha foi promulgada, do mesmo modo que foram criados outros mecanismos para de proteção das minorias.

Com relação a herança histórica que correlaciona a violência doméstica atual, Roberto Arriada Lorea comenta, neste mesmo assunto, que:

[...] as brasileiras ingressaram no século XX proibidas de votar, de trabalhar sem autorização do marido, de participar como juradas nos julgamentos dos crimes contra a vida, de se divorciarem do marido agressor. No que respeita a liberdade sexual, se até 1979 a publicidade de pílula anticoncepcional era proibida, até hoje é negado as mulheres o acesso ao aborto legal e seguro (2011, p.27).

Com relação a essa da busca da evolução, concretizada pela promulgação da Lei Maria da Penha, o grande empecilho está na questão da impunidade que a tempos atrás até os atuais ainda impera e as regras parecem não mais existir, ou, quando são finalmente vistas para fazer valer, tornam-se definitivamente sem nenhum efeito (ADORNO, 1998).

Diante desse cenário da impunidade, há de se questionar se, apesar de uma efetividade relativa das Leis de Proteção a mulher, todo esse movimento será um dia reconhecido e respeitado, surtindo efeito em todas as esferas da sociedade, punindo os agressores.

Roberto Arriada Lorea, em seu ponto de vista exposto tecnicamente em artigo científico, acredita que as mudanças culturais trazidas pela lei são lentas, a saber:

[...] seria ilusório acreditar que as mudanças mais profundas ocorrerão em breve, quando sabemos que nossa sociedade é o resultado da herança cultural, esse conjunto de símbolos e significados impregnados dos valores compartilhados por nossas mães, avós e bisavós, cuja modificação, por isso mesmo, exigirá esforço de outras tantas gerações (2011, p. 27).

Apesar de todo o caminho ainda a percorrer, a Lei Maria da Penha trouxe ganhos e avanços, e através do ligue 180, criado pelo Governo Federal no ano de 2005, para dar assistência as mulheres vítimas de violência, recebeu, no ano de 2017, cerca de 72.839 denúncias que incluem abuso sexual, cárcere privado, homicídio, entre outros (OMS, 2017).

Dentre todos os crimes praticados contra a mulher, o mais grave é o homicídio, tendo em vista que esta prática ceifa todas as possibilidades de recuperação da vítima. Diante disso, vendo a gravidade da situação e das consequências irreversíveis da violência doméstica, no ano de 2015 entrou em vigor a Lei nº 13.104, que alterou o Art. 121 do Código Penal, para prever a figura do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio (DIAS, 2007).

O feminicídio caracteriza-se pelo assassinato da mulher, pela simples condição de ser mulher, envolvendo sobre tudo a violência doméstica e o menosprezo e discriminação do sexo feminino (DIAS, 2007).

A inserção desta nova qualificadora no crime de homicídio, tendo como preceito principal a proteção da mulher, foi uma extensão na pretensão de proteger dada inicialmente no Brasil pela Lei Maria da Penha, que trouxe consigo o marco inicial para uma problemática até então longe dos holofotes jurídicos (DIAS, 2007).

A estimativa dos dados referentes aos feminicídios cometidos no mundo, é uma tarefa complexa, especialmente porque na maioria dos países, os sistemas policiais não possuem informações da relação preexistente entre vítima o autor, tão pouco as motivações relacionadas ao gênero (OMS, 2012).

Contudo, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha, principal instrumento de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, baseou-se em diversos

documentos internacionais com o mesmo propósito, evidenciando a máxima de que esse problema é mundial, e se arrasta por anos, tornando todas as formas de avanço como indispensáveis para a evolução do pensamento.

Segundo Barthes (apud GROSSI, 1994), a violência pode ser um dos meios de evasão da cena conjugal, na qual a mulher deixa de ser uma parceira e passa a condição de vítima de um cruel jogo de feminilidade e masculinidade, ou melhor, de imagens que desenham papéis de mulheres e de homens em relações conjugais, conferindo, de certa forma, o papel de vítima a uma certa imagem de mulher.

Enfim, a Lei Maria da Penha, apesar de ser um marco histórico, ainda é uma construção para o que há de se tornar a extinção por completo da impunidade e das raízes machistas, arraigadas a nossa cultura.

1.3 Principais sujeitos destinatários da proteção legal

A Lei 11.340/06, prevê em seu artigo 1º os instrumentos para a proteção da mulher vítima de violência e qualquer forma de agressão, sendo o texto legal assim redigido:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Deste modo, interpretando a lei em seu modo literal, fica claro que o objetivo central é a proteção da mulher, enquanto mulher, e defendê-la dos abusos sofridos pela condição de mulher.

Diz o referido dispositivo legal, que toda e qualquer mulher, independente de raça, cor etnia, religião, cultura, classe social, idade, goza dos

direitos assegurados pela lei, ressaltando ainda que é de competência do poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico, resguardando-as de qualquer forma de violência (BRASIL, 2006).

Apesar da descrição contida na lei, afirmando que a mulher é o alvo principal, já há julgados no Brasil, que concederam medidas protetivas de urgência a transexuais, vítimas de violência doméstica por parte de seus ex companheiros.

A 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, determinou a concessão de Medida Protetiva de Urgência, previstas na Lei Maria da penha a uma transexual, que ainda não havia sido submetida a operação para mudança de sexo, por ter sido vítima de violência doméstica praticada pela ex companheiro, entendendo a relatora, que a não concessão, iria ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a lei trata tanto do sexo feminino quanto do gênero feminino (TJSP, 2015).

Tendo em vista as decisões tomadas no cenário da justiça brasileira, a doutrinadora Berenice Bento (2008) adota o seguinte conceito: “sugiro que a transexualidade é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero” (BENTO, 2008, p. 18). Isto é, para os interesses da discussão desse trabalho, o transexual é aquele que, a despeito de ter nascido com aparelho reprodutor masculino, possui identidade de gênero feminina, se reconhece enquanto mulher e deve, portanto, ser tratada dessa forma, para todos os fins legais.

Partindo deste pressuposto, é possível concluir também, que os transexuais, que se identificam com o sexo feminino, são destinatários legítimos da lei Maria da Penha, podendo gozar de toda a integralidade de direitos obstatentes a mulher (BENTO, 2008).

Outro destinatário que a lei não trata de forma expressa, mas que já é figura reconhecida na esfera jurídica, é a violência praticada contra a companheira lésbica. Por ser uma forma de violência doméstica pouco discutida, muitas vezes as vítimas têm dificuldades em reconhecer a opressão, seja ela psicológica, física, ou

qualquer outro meio de coação (LEHMAN, 1997).

Esse pensamento somado à definição da violência doméstica como um problema heterossexual, e às campanhas de educação voltadas somente para heterossexuais, fazem com que homossexuais que se encontram em situação de violência doméstica tenham dificuldades em definir seus problemas de relacionamento. Além disso, a falta de modelos saudáveis de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo permite aos agressores convencer as vítimas de que este é um comportamento normal. A vítima é levada a crer que este problema é um reflexo de sua falta de experiência ou entendimento de relações homossexuais (Lehman, 1997).

O Artigo 5º da lei 11.340/06, dispõe que compreende-se como violência praticada no âmbito doméstico, toda ação ou omissão, baseada do gênero, que cause morte, sofrimento sexual, psicológico ou físico, e dano moral ou material, independente de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Partindo da análise do referido dispositivo legal, fica claro e evidente, que as mulheres inseridas em uma relação homossexual, que seja vítima de qualquer forma de violência doméstica, está inserida no rol de destinatários da proteção legal, aplicando a Lei Maria da Penha em todos os seus termos.

Contudo, a respeito da relação íntima de afeto contemplada pela Lei Maria da Penha, é fundamental revisar o que nos esclarece Pedro Rui da Fontoura Porto:

Nesta modalidade dispensa-se tanto a coabitação sob o mesmo teto, quanto o parentesco familiar, sendo suficiente relação íntima de afeto e convivência, presente ou pretérita. A adjetivação 'íntima' já pressupõe que se trata de uma relação de caráter sensual, ao menos, inspirada em interesses sexuais, e não simples amizade (Porto, 2007: 25).

Contudo, vale ressaltar que a esfera jurídica, é produto de uma herança histórico-cultural, onde as formas de constituição familiar que transcendem a realidade heterossexual, ainda são fonte de discussões.

CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo serão abordados temas ligados as consequências da prática de violência doméstica, direcionadas aos agressores, as vítimas e seus familiares. Há estudos especificamente voltados para os impactos gerados na saúde psicológica da mulher agredida, e de seus dependentes, dando conta de que várias doenças neurológicas advém de traumas sofridos no âmbito da unidade doméstica, sendo que, no que tange as crianças e adolescentes, os impactos podem gerar transtornos irreversíveis também na questão social.

Em relação ao agressor, há de se observar as questões jurídicas adotadas pela Lei 11.340/2006, em seu rol de medidas protetivas que obrigam o agressor, que vão desde a suspensão de posse ou restrição de porte de armas de fogo, até a fixação de um limite mínimo de distância da ofendida.

2.1 Consequências com relação ao agressor

A mulher, no decorrer dos anos, vem travando uma luta diária para provar seu valor e demonstrar a sua importância na sociedade, tanto na relação de trabalho quanto nos relacionamentos pessoais. No entanto, a violência contra a mulher ainda é uma constante na realidade feminina, sendo necessários mecanismos jurídicos que coíbam sua prática.

Com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, o rol de mecanismos de proteção a mulher tornou-se palpável, fomentando então a constituição de violação dos direitos humanos e familiar da mulher vítima de violência doméstica, conforme preconiza o artigo 6º da citada lei, onde resta claro que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, desde sua entrada em vigor, tornou-se o principal amparo jurídico na proteção a vida e a integridade física da mulher vítima de violência doméstica:

Hoje essa lei é a principal ferramenta legislativa na questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Também é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três mais avançadas do mundo nessa questão (CUNHA, 2016 p. 86).

Assim sendo, com a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher deixou de ser interpretada de forma individual, tornando-se visível e reconhecida como um problema social e do Estado, que deve prover assistência, prevenção e punição (CUNHA, 2016).

Antes de adentrarmos as consequências ligadas ao agressor, devemos nos ater ao perfil destas pessoas, que na maioria das vezes demonstram temperamento agressivo desde o início da relação com a mulher, seja ela de natureza parental ou unicamente sentimental (BIANCHINI, 2013).

O agressor pode ter uma conduta social dita como dentro dos parâmetros normais, sendo amigável e educado com as demais pessoas, e no âmbito doméstico mostra-se hostil e violento (CUNHA, 2016).

A necessidade de agredir pode nascer de uma simples ânsia de dominar a mulher, ou até mesmo o consumo de drogas, tendo na maioria das vezes raízes na infância, conforme pontua Letícia Becker Vieira:

O consumo excessivo de bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas faz

parte do perfil da maioria dos agressores. Mas os sinais de violência também são demonstrados na infância (2014, p. 78).

Nota-se que não é fácil identificar um potencial agressor, pois as condutas agressivas podem vir escondidas em bons atos, ou até mesmo camufladas por vícios e promessas de reabilitação.

Assim sendo, tendo em vista toda a fragilidade da ofendida frente aos traumas da violência, a lei 11.340/06 possui em seu bojo um rol dos tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas, e as medidas direcionadas a mulher e seus dependentes (BIANCHINI, 2013).

No que se refere às medidas que obrigam os agressores, estas estão elencadas no artigo 22 da referida lei, onde preconiza que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá suspender a posse ou restrição do porte de armas, afastar o agressor do lar, e proibir a aproximação e contato com a ofendida, bem como limitar os locais de frequência do agressor, suspender visitas a dependentes menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios a fim de preservar a integridade física da mulher (BRASIL, 2006).

Com relação às medidas que obrigam o agressor, Juliana Belloque pontua:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades. Este quadro contribui sobremaneira para a reiteração e a naturalização da violência, sentindo-se a mulher sem meios para interromper esta relação, aceitando muitas vezes o papel de vítima de violência doméstica para manter seu lar e seus filhos (2011, p. 308).

Sobre o tema relacionado ao porte e posse de armas de fogo pelo agressor, Maria Berenice Dias declara:

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz o uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido. Para se ter a posse de uma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal (2008, p. 82).

Tal suspensão consiste na retirada do armamento da posse do autor, evitando que o agressor utilize-a no interior de sua residência, com o intuito de coagir a vítima, ou até mesmo utilizá-la para ceifar a vida da ofendida.

No que se refere ao afastamento do lar, vislumbrando preservar a integridade física e psicológica da mulher, Alice Bianchini analisa:

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos (2013, p.166).

Tal medida, além de proteger a ofendida e seus bens, cessará os danos causados aos dependentes e as demais pessoas que por ventura residirem no mesmo local.

A proibição de aproximação também poderá ser determinada pelo juiz como forma de proteção a ofendida, de acordo com o Art. 22,inc. III, alínea 'a', fixando uma distância mínima entre o agressor e a vítima.

Sobre a referida medida protetiva, Maria Berenice Dias destaca a fixação de limite mínimo de distância de aproximação é um meio de evitar o contato entre agressor e vítima, bem como seus dependentes:

Outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art. 22, III, a). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos (2008, p. 85).

Quanto à proibição de frequência de determinados locais, é de suma importância que a vítima aponte as regiões onde realiza visitas frequentes, para que assim sejam restringidos o acesso do agressor. Insta observar que, tal medida, assim como as demais, ao ser descumprida pelo agressor, poderá resultar em prisão em flagrante delito, como garantia de execução de medidas protetivas de urgência (DIAS, 2008).

Além de todas as medidas citadas, o agressor também poderá ter as visitas aos filhos restritas, tendo em vista o perigo da exposição dos menores a convivência com o algoz de sua genitora.

Com relação à possibilidade de prestação de alimentos provisionais ou provisório, a mesma está elencada no Art. 22, inc. V, da Lei 11.340/06. Acerca do tema, Maria Berenice Dias afirma:

De um modo geral, a pretensão de alimentos quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o juízo de família, estando a parte representada por advogado. Agora, diante de episódio de violência familiar, a pretensão pode ser buscada por meio da polícia. O registro de ocorrência e o pedido de concessão de medida protetiva de urgência leva a formação de expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido. Mesmo que indeferida a pretensão em sede de medida protetiva de urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio da ação de alimentos perante o juízo cível (2008 p.87).

Tendo em vista todo o exposto, há de se observar ainda que a Lei Maria da Penha preocupou-se com as consequências jurídicas direcionadas ao agressor, tendo em vista a possibilidade de prisão em flagrante delito em casos de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Neste contexto, a prisão preventiva como medida protetiva de urgência,

poderá ser decretada sempre que necessária, adequada e proporcional (proporcionalidade em sentido estrito). Ela está prevista no art. 20 da Lei Maria da Penha, bem como no Código de Processo Penal (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, 313, III) e sempre será exceção, devendo ser imposta em circunstâncias muito especiais (BIANCHINI, 2013).

O bem jurídico tutelado pela lei, refere-se a proteção a vida da mulher em situação de violência, procurando dar-lhe consolo jurídico frente ao histórico de cerceamento de liberdade, que a figura feminina amarga desde a concepção do mundo.

2.2 Consequências com relação à ofendida

Os efeitos da violência doméstica na vida da mulher, além das questões jurídicas, esbarram em problemas emocionais e sociais, causando impactos que poderão modificar toda uma trajetória.

Assim sendo, além das medidas direcionadas ao agressor, o juiz poderá determinar outras medidas a fim de prestar assistência à ofendida, buscando amparo jurídico e social. Insta observar que as medidas em questão não possuem natureza criminal, e não causarão prejuízos as demais medidas aplicadas.

A primeira medida elencada no Art. 23, I da lei 11.340/06, possui natureza cível, e dá a ofendida a prerrogativa de requerer o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, na realização do registro de ocorrência, ou o juiz poderá determinar de ofício ou em virtude do pleito do representante da defensoria pública, do Ministério Público ou advogado (BIANCHINI, 2013).

Ao ser direcionada a programas comunitários a ofendida terá a possibilidade de sentir-se parte de sociedade, iniciando o processo de recondução e reinserção na vida social (NUCCI, 2006).

A lei possibilita ainda, em seu Art. 23, II, que a ofendida seja reconduzida ao lar por meio de auxílio policial, desde que o agressor tenha sido afastado. Ou ainda, viabiliza o afastamento da ofendida do lar, sem que acarretem prejuízos patrimoniais, ou relativos à guarda ou recebimento de valores pertinentes a alimentos (BRASIL, 2006).

A cerca do afastamento da ofendida, Maria Berenice Dias preceitua que tal medida não causa danos relativos a direitos patrimoniais ou jurídicos:

[...] também pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23. III) a previsão justifica-se. Sendo casados os envolvidos, o afastamento com a chancela judicial, não caracteriza abandono do lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação (2008, p.84)

Insta observar, que o afastamento do autor pode ser solicitado pela ofendida no momento da realização da ocorrência policial, tendo em vista a maior celeridade no processo de distanciamento, sendo mais eficaz do ponto de vista da mulher (BIANCHINI, 2013).

A última medida adotada pela lei, dispõe acerca da separação de corpos, que será adotada como meio de proteção a integridade física da ofendida, que após os trâmites legais, não coabitará com o agressor.

Estudos apontam que a mulher vítima de violência sofre consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia, pois, em comparação com mulheres não expostas a um ambiente familiar violento, apresentam maior deterioração quanto à saúde física e psicológica (LIANE & ROVINSKI, 2004).

É fato que a incidência da violência na vida da mulher, não causa traumas apenas físicos, as consequências psicológicas podem ser ainda mais vorazes, fazendo com que as vítimas vivenciem dores profundas que vão muito além de cicatrizes na pele.

2.3 Consequências com relação aos filhos e demais membros da relação familiar.

No contexto da violência doméstica praticada contra a mulher, há de se observar as consequências projetadas em desfavor dos filhos e dependentes da vítima, considerando os traumas psicológicos e as mudanças na organização familiar.

Qualquer ato de violência para além dos efeitos prejudiciais as vítimas diretas, também envolvem os filhos que assistem às situações de violência, tendo repercussões na sua vida futura (SANI, 2002).

O seio familiar é a primeira referência de uma criança, podendo as relações afetivas conturbadas modificar toda a trajetória social, sentimental e profissional. É incumbência da família a promoção de um clima afetivo, a socialização, a transmissão de ideias e valores essenciais. Através da convivência com os pais a criança aprende como se comportar, o que lhe é permitido e proibido, partilhar os valores da sua época quanto à educação, ao mercado de trabalho, à competição, ao sucesso, entre outros (DELGADO, 2007).

Neste prisma fica evidente que, além das mulheres, os filhos e dependentes tornam-se vítimas, e poderão na vida adulta perpetuarem esse comportamento:

As crianças são também vítimas mesmo que não sejam diretamente objeto de agressões físicas: ao testemunharem a violência entre os pais, as crianças iniciam um processo de aprendizagem da violência como um modo de estar e de viver e, na idade adulta, poderão reproduzir o modelo, para além de que a violência lhes provoca sofrimento emocional e os correspondentes problemas (Machado e Gonçalves, 2003).

A infância é a fase de desenvolvimento com maiores reflexos nos comportamentos da vida adulta. O desenvolvimento infantil compreende todo o período de aprendizagem, maturação e percepção, através dos quais a criança desencadeia comportamentos futuros, dentro da individualidade de cada ser (SILVA et al., 2014).

Dentre os transtornos fomentados pela vivência da violência doméstica em crianças, encontra-se em destaque a incapacidade de aprender, incapacidade

de construir e manter satisfatória relação interpessoal, inapropriado comportamento e sentimento frente a circunstâncias normais, humor infeliz ou comportamentos ligados à depressão (GUIRGUIS, 1979, GARBARINO, 1976, GARBARINO, 1993 *apud* ABRANCHES & ASSIS, 2011).

Além das dificuldades ligadas as relações interpessoais, o impasse quanto a capacidade de aprendizagem é uma preocupação de estudiosos e especialmente da lei, que se preocupou em estabelecer normas que garantam a permanência e assiduidade dos menores envolvidos, sem que haja riscos a integridade física e psicológica.

Assim sendo, além de todas as medidas elencadas no rol de proteção a mulher, a lei Maria da Penha, preocupou-se em ofertar maior segurança e comodidade às famílias assoladas pela violência, e traz em seu Art. 23 inc. V, a determinação de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do domicílio, ou a transferência, independente da disponibilidade de vaga, buscando promover menor índice de evasão escolar (BRASIL, 2006).

Com a incidência de tal medida, fica assegurada a permanência dos filhos e dependentes no ambiente escolar, dando a essas famílias um fio de esperança em dias melhores, levando em conta os reflexos psicológicos e sociais na vida das crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que a violência perpetrada contra a mulher dentro da família, ao repercutir de tal maneira em crianças e adolescentes, pode formar um ciclo contínuo do problema, ou o que se chama de transgeracionalidade da violência, que nada mais é que uma herança transmitida de uma geração a outra (NARVAZ & KOLLER, 2006).

Tal evidência foi igualmente destacada por Carter e McGoldrick (1995), que incluem os elementos intergeracionais como aspectos importantes de serem considerados no momento de se tentar entender o desenvolvimento familiar, já que uma geração possui a capacidade de afetar o modo como se estabelecerá a

dinâmica familiar da geração seguinte.

Tendo em vista toda a conjuntura da violência doméstica, e os dados e estudos, resta claro que nenhum dos envolvidos nesse cenário consegue remover todos os resquícios sobressalentes, sejam emocionais ou sociais.

A perpetuação da conduta danosa, referente à violência contra a mulher, é um receio justo e uma constante na nossa sociedade. Buscar cortar desde a raiz todas as referências que remetam a esse panorama, poderão à longo prazo frear a disseminação desse pensamento retrógrada de que a mulher é um objeto.

Deste modo, a sociedade como um todo, é responsável pelo declínio da curva acentuada que se mostra presente em dados diários de violência doméstica contra a mulher. Não basta apenas ter conhecimento de causa, são necessárias ações que vão além do falar.

CAPÍTULO III – ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Neste capítulo serão explanadas as medidas de proteção destinadas às mulheres vítima de violência no âmbito doméstico, analisando-as desde o momento da aplicação até uma possível revogação, tendo em vista toda a amplitude de alcance da Lei 11.340/06, e todo o trauma psicológico que a violência pode ter na vida da vítima e de seus dependentes.

3.1 Momento da aplicação das medidas de proteção.

Com o advento da Lei 11.340/06 o cenário brasileiro de violência doméstica teve um salto, no que tange as questões jurídicas, assegurando a ofendida o direito a vida inerente a todos, conforme preceitua a Constituição Federal, e promovendo o instituto da punibilidade.

Em uma análise formal a lei, resta claro que o meio de promover a segurança da vítima, é através das medidas de proteção, que nada mais são do que mecanismos para impedir e coibir a prática de violência em desfavor da mulher, dando-lhe oportunidade de viver em segurança, gozando dos seus direitos enquanto cidadã brasileira.

Insta observar que, de acordo com o Art. 7º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra a mulher, pode ocorrer de diversas maneiras, desde a violência física e psicológica até a incidência de violência patrimonial.

A violência física, para os fins da Lei 11.340/06, conforme preceitua o Art. 7º, I, é qualquer tipo de conduta que ofenda a integridade física e corporal da mulher. Tal conduta pode ser resultado de uma ação ou omissão, que fira a condição saudável do corpo (HERMAMNN, 2008).

Nessa espécie de violência, na maioria das vezes, a ofendida já passou por diversos episódios de violência, conforme demonstra CASIQUE:

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 5).

No que se refere à violência psicológica no ambiente doméstico, tem por característica principal a agressão emocional que, dependendo do contexto, pode deixar sequelas físicas. A Lei pretende proteger a autoestima e a saúde psicológica da ofendida, tendo em vista que o comportamento do agressor visa humilhar, amedrontar, inferiorizar e controlar a vítima (DIAS, 2008).

No que diz respeito a violência sexual, a incidência deste tipo de abuso pode transcorrer tanto nas relações amorosas, quanto nos abusos contra menores de idade, tendo em vista que, a prática dessa ação delituosa ocorre a partir do constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual, através de violência física ou grave ameaça (PORTO, 2014).

A violência patrimonial engloba tanto os objetos com relevante valor pecuniário quanto os bens com importância pessoal, que podem ser de valor sentimental ou de uso pessoal, incluindo ainda aqueles de uso profissional, reunindo todos os bens necessários para o pleno exercício da vida civil (PEREIRA, 2013).

Para Hermann, essa forma de violência, é um meio de forçar a ofendida a permanecer no relacionamento abusivo:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper

a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (2008, p. 107)

A última forma de agressão descrita pela Lei, é a violência moral, que se refere aos crimes contra a honra descritos no Código Penal Brasileiro, que em decorrência do vínculo familiar ou afetivo, configuram violência doméstica (DIAS, 2019).

Insta observar que, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal está condicionada a dois pressupostos, quais sejam o *fumus comissi delicti*, que corresponde a prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria (Art. 312, CPP), e o *periculum libertatis*, sendo este o perigo concreto que a permanência do acusado em liberdade representa para a aplicação da lei penal, a instrução probatória e a segurança da sociedade (Art. 282, inciso I, do CPP). (LOPES, 2015)

No entanto, as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha são espécies de medidas cautelares criminais, com finalidades diversas. As medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal tem por objetivo garantir o resultado do processo, ao contrário das medidas protetivas que são instrumentos com o fim de proteger direitos fundamentais, com o propósito de evitar a violência doméstica em desfavor da mulher, não sendo portanto, propositórias de qualquer ação judicial. Deste modo, as medidas de proteção na LMP para serem concedidas, não necessitam cumprir os requisitos previstos para as medidas cautelares criminais (LIMA, 2012).

Isto posto, as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, não são acessórias de processos principais, inexistindo vinculação entre eles. Portanto a medida protetiva subsiste independente de ação penal ou inquérito policial (LIMA, 2012).

Deste modo, tendo em vista o objetivo de acautelamento ou cessão de violência doméstica, as medidas protetivas poderão ser solicitadas mesmo que inexista ação penal, inquérito policial ou processo criminal em desfavor do autor (CAMBI, DENORA, 2017).

Vale ressaltar que as medidas de proteção poderão ser solicitadas mesmo que não haja a prática de conduta delitiva, tendo em vista que, é permitida a concessão desde que ocorra qualquer das hipóteses do Art. 7º da Lei 11.340/06, considerando que não visam provar/investigar, e sim coibir a violência doméstica (FARIA, ROSENVALD, 2014).

Assim sendo, a partir do momento em que a ofendida se vê em situação de vulnerabilidade, poderá requerer a medida protetiva a fim de assegurar sua integridade física psicológica, moral e patrimonial.

Conforme já mencionado, nos Arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, estão elencadas as medidas protetivas de urgência, que são avaliadas e concedidas pelo juiz (Art. 18 da Lei 11.340/06).

Tais medidas de proteção poderão ser requeridas pela ofendida (na Delegacia de Polícia, na Promotoria de Justiça ou da Defensoria Pública), de ofício pelo juiz ou pelo Ministério Público, não sendo necessária a expressão de vontade da mesma, podendo até ser concedida contra a sua vontade (LIMA, 2012).

Nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, estão elencadas as medidas de proteção, que deverão ser avaliadas e concedidas pelo juiz, podendo ser requerida pela ofendida através de representação do Delegado de Polícia, Promotoria de Justiça ou Defensoria Pública, ou de ofício pelo juiz, não sendo necessária a demonstração de vontade da ofendida, podendo ainda ocorrer contra a vontade da mesma (LIMA, 2012).

De acordo com o que determina os Arts. 18, I e 19 §1º da referida Lei, tendo em vista a urgência das medidas, as mesmas deverão ser concedidas no prazo de 48 horas pelo juiz, independente da manifestação do acusado ao do Ministério Público (BRASIL, 2006).

Diante da representação da ofendida pela concessão da medida de proteção, o pedido é imediatamente enviado ao JVDPM. Ocorrendo o deferimento do pedido pelo juiz, em sede liminar ou depois de audiência, cabe a esse assegurar

a execução. Caso seja indeferido, as medidas de cunho cível poderão ser pleiteadas pela vítima por meio de uma ação na Vara de Família (DIAS, 2010).

O artigo 33 da Lei Maria da Penha, assegura que, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal, para conhecer e julgar causas de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

3.2 A função das Medidas de Proteção na estrutura familiar.

A primeira e fundamental diretriz da Lei Maria da Penha frente a violência doméstica e familiar, é a proteção da vida, da integridade física e mental da ofendida e de seus dependentes, objetivando reduzir os efeitos desagregadores (HERMANN, 2008).

Essa noção de proteção do núcleo familiar é entendida a partir do momento que em que a lei faz com que a medida protetiva recaia também nos dependentes, obrigando o agressor a prover os alimentos para a prole. A respeito disso, Cunha e Pinto acrescenta:

Embora a lei não tenha o dito, entendemos que os alimentos previstos nestes dispositivos, podem ser deferidos também a favor dos filhos. Dado o caráter de urgência, restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas a mulher acabaria por vitimá-la duas vezes, a primeira, em decorrência da violência que suportou a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente as despesas com a manutenção dos filhos. (CUNHA & PINTOS, 2007, p. 94)

No que tange a suspensão ou restrição da visita aos dependentes menores, a proteção do núcleo familiar é facilmente reconhecida, tendo em vista que, tal medida visa proteger as crianças e adolescentes inseridos no contexto da violência ocorrida em situações de conjugalidade (HERMANN, 2008).

Os programas de proteção criados para atender as vítimas, como meio de reconduzi-las ao mercado de trabalho e ao convívio social sadio, destinam-se também aos dependentes e até mesmo ao agressor (CAVALCANTI, 2008).

Para Souza e Kumpel, programas de apoio a mulheres agredidas e de suma importância para a reestruturação familiar, e reconstrução da ordem doméstica;

Há necessidade sim, de que a mulher seja efetivamente inserida no programa assistencial por tempo certo, que é a efetividade que se espera, e a assistência deve ser em todos os níveis para a plena recuperação de sua dignidade. (SOUZA&KUMPEL, 2008, p.92)

Assim sendo, fica evidente que as medidas protetivas de urgência, tem como função principal dentro do núcleo familiar, oferecer maior segurança e um ambiente saudável e harmonioso, a fim de assegurar um crescimento sadio e produtivo aos dependentes da ofendida (CAVALCANTI, 2008).

A Lei Maria da Penha foi instituída no Brasil como meio de anestesiar uma cultura discriminatório, e punir com mais rigor o agressor, não dando margem a impunidade, bem como a promoção de uma cadeia de homens agressores, formada ao longo dos tempos, passada de geração em geração. O afastamento do algoz do lar, garante uma outra possibilidade de cultura aos dependentes (DENORA, 2017).

3.3 Descumprimento das medidas protetivas de urgência.

O artigo 330 do Código penal Brasileiro prevê o crime de desobediência, descrevendo a conduta de um agente que deixa de obedecer a ordem legal proveniente de um funcionário público. Desta forma, é possível assegurar o cumprimento de ordem expedida por pessoa competente, conforme o tipo. (MASSON, 2018)

O descumprimento em questão deverá ser em desfavor de uma ordem formal e materialmente legal, emanada por funcionário público competente, dirigida aquele que tem o dever de cumprir. Assim acentua Fernando Capez:

Para que exista o crime de desobediência é necessário que haja ordem legal emanada de funcionário público competente. Não se

cuida aqui de pedido ou solicitação, por exemplo, promotor de justiça que, mediante ofício, solicita documentos. É necessário que haja uma ordem, uma determinação expressa, e que esta seja transmitida diretamente ao destinatário, isto é, àquele que tenha o dever de obedecê-la. Se o destinatário não foi devidamente cientificado, não se poderá falar no delito em tela.” (2018, p. 639)

No caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, a própria lei 11.340/06, prevê duas medidas a serem tomadas, quais sejam a aplicação de multa e a prisão preventiva do agente, utilizando para tanto a força policial. A multa é prevista no Art. 22 §4º, da supracitada lei, e tem por objeto assegurar o cumprimento das medidas protetivas que obrigam o agressor, sendo transportadas para o âmbito da Lei Maria da Penha regras do Direito Processual Civil relativas às obrigações de fazer ou não fazer (DIAS, 2019).

Para Pablo Cordeiro de Almeida (2014), a aplicabilidade de multas como sanção é aceitável diante da alegação de que as mesmas possuem caráter inibitório e coercitivo, de forma a compelir aquele que tem obrigação de fazer ou não fazer, ao cumprimento integral da ordem judicial, dando então efetividade na execução.

Ademais, a Lei Maria da Penha em seu artigo 17 prevê expressamente a aplicação de multa e prestação pecuniária de forma isolada nos casos violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo uma maior segurança a integridade física da mulher e promovendo punições mais severas ao agressor, sendo teoricamente possível sua aplicação em conjunto com o Art. 330 do Código Penal, conforme se nota:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.” (BRASIL, 2006).

A outra forma de cumprimento das medidas é através da prisão preventiva, prevista no Art. 20 da Lei 11.340/06, podendo ser decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou através de representação da Autoridade Policial ou da instrução criminal (BRASIL, 2006).

A própria lei determina que o cabimento da prisão somente será possível

caso nenhuma outra medida seja capaz de proteger a vítima de prováveis crimes praticados pelo agressor, possuindo natureza subsidiária, conforme limita o direito individual à liberdade de ir e vir do acusado, devendo então ser usado na proporção e meios corretos. A decretação de tal medida deverá obedecer aos requisitos presentes no Código de Processo penal, quais sejam, *fumos commissi delicti e periculum libertatis* (LOPES JUNIOR, 2016).

Existe, no entanto, uma discussão a cerca da decretação da prisão preventiva nos casos de descumprimento das medidas protetivas, tendo em vista que sendo aplicada desta forma, não será considerada como sanção, ambicionando o normal desenvolvimento do processo de forma instrumental, tornando-se meio idôneo de proteção a mulher. Nesse sentido:

Fica evidenciado, assim, que as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo; por isso, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ou ao quadrado.” (LOPES, 2016, p. 347).

A Lei Maria da Penha ainda prevê medidas administrativas em caso de descumprimento das medidas de proteção, como é o caso do auxílio policial, previsto no artigo 22, § 3º da referida lei, sendo utilizada para garantir o cumprimento, não podendo então ser classificado como meio de sanção.

Diante disso, e tendo como pressuposto a celeridade processual, em 03 de abril de 2018 foi publicada a lei 13.641/2018, alterando a Lei 11.340/2006, tipificando o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência por meio da inserção do Art. 24-A.

O referido dispositivo legal determina a detenção de três meses a dois anos, ao indivíduo que descumprir decisão judicial que refere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A configuração de tal crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, constando ainda que, diante da prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá arbitrar fiança (BRASIL, 2018).

Há de se ressaltar que, o Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram os direitos humanos das mulheres, seja de forma direta ou indireta. Deste modo, a criminalização do descumprimento das medidas de proteção, é um método de assegurar o cumprimento da cautelar e permitir que a ofendida goze dos seu direitos de ir e vir com segurança (DIAS,2019).

Contudo, insta observar, que para a caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva, não há a necessidade de um novo episódio de crime em desfavor da mulher, bastando apenas a simples desobediência a ordem judicial, seja por retorno ao lar ou aproximação da vítima (CABETTE, 2018).

Para Rômulo Moreira (2018), nesses casos a ação deverá ser pública incondicionada, devendo o Ministério Público propor ação independentemente de representação da ofendida. A regra é de que crimes de legislação especial possuam ação pública incondicionada, assim sendo basta que o Ministério Público constate o descumprimento da medida protetiva de urgência, para que ofereça a denúncia e nas mesmas circunstâncias, a autoridade policial deverá determinar a instauração do inquérito policial para a apuração dos fatos.

No que tange a prisão em flagrante em caso de descumprimento das medidas de proteção, a lei dá a prerrogativa de a polícia agir no momento do cometimento do crime, a fim de dar segurança a vítima. Nesse sentido aduz Aury Lopes Junior:

O flagrante traz à mente a ideia de coisas percebidas enquanto ocorrem; no participio, capta a sincronia fato-percepção, como uma qualidade do primeiro. Essa certeza visual da prática do crime gera a obrigação para os órgãos públicos, e a faculdade para os particulares, de evitar a continuidade da ação delitiva, podendo, para tanto, deter o autor” (2016, p. 323).

Deste modo, fica evidente que com o advento da Lei 13.641/2018 que inseriu o crime de descumprimento as medidas de proteção, a mulher vítima de violência doméstica não ficará sem tutela jurídica de emergência, visto que, a possibilidade da prisão em flagrante cessará o temor de um novo episódio de

violência. Assim sendo, a efetividade das medidas de proteção que visam interromper o cotidiano de violência, hoje, encontra-se ainda mais robusto e eficiente, introduzindo segurança e tranquilidade (ALMEIDA, 2014).

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, a Lei Maria da Penha disciplina a respeito da violência no âmbito doméstico, buscando promover segurança e amparo a mulher, estendendo o apoio jurídico aos demais membros do grupo familiar que possam estar em situação de vulnerabilidade.

No primeiro capítulo, verificamos o quanto a visão sobre a mulher nos dias atuais foi influenciada pelo histórico de um pensamento machista, fazendo com que a mulher seja vista como um troféu, que deve obediência ao homem, tendo inclusive que viver sob as rédeas de um agressor. Com o advento da Lei Maria da Penha esse cenário vem melhorando progressivamente, tendo em vista a aplicação da lei em desfavor do abusador, promovendo a punibilidade.

No segundo capítulo, vimos as mais diversas consequências que um ambiente violento traz, disciplinando acerca de todos os meios de afastamento do agressor, visando a proteção da integridade da mulher e de sua prole. Com relação ao agressor, foi possível averiguar todos os meios jurídicos de punição a prática de violência em desfavor da mulher, podendo ainda ser observado os impactos sociais na vida do homem.

Finalmente, no terceiro capítulo, foram analisadas as medidas de proteção aplicáveis à mulher, explanando a cerca do crime de descumprimento inserido na Lei 11.340/06, objetivando a efetiva proteção da mulher e a execução das ordens judiciais.

Ainda no mesmo capítulo, foi possível entender a diferença entre o crime

de descumprimento do Art. 330 do Código Penal Brasileiro, e o crime de descumprimento de medida protetiva inserido no Art. 24-A da Lei 11.340/06.

Sendo assim, pode-se concluir que a mudança social e jurídica imposta a partir do advento da Lei Maria da Penha, veio como forma de desconstrução de um pensamento machista e misógino, ressignificando a figura feminina na sociedade, e restabelecendo a dignidade da pessoa humana, como foco principal.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Desigualdades e discriminação de gênero e raça no mercado de trabalho brasileiro**. Brasília, DF: OIT, 2004.

ADORNO, Sérgio. Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. **Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v.1, n, 10, 1998.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Pablo Antônio Cordeiro de. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência como fato típico**. Bahia, nov. 2014. Semana do Ministério Público do Estado da Bahia. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_como_fato_tipico._artigo_359_do_codigo_penal_versus_crime_de_desobediencia_-_pablo_almeida_0.pdf. Acesso em: 01 jun. 2020;

AZEVEDO, Sandra Raquew dos Santos. **Mulheres em pauta: gênero e violência na agenda midiática**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011.

BELLOQUE, J.: Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 307-314.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 2ª edição. Editora Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo. Saraiva, vol. 2, 2011.

BRASIL. **Lei Maria Da Penha**. Lei Federal n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 de março. De 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime. Jusbrasil, São Paulo, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/563464417/descumprir-medidas->

protetivas-de-urgencia-agora-e-crime. Acesso em: 30 maio. 2020;

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3: parte especial. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

Carter, B., & McGoldrick, M. (1995). **A mudança no ciclo de vida familiar – uma estrutura para a terapia familiar** (2a ed., pp. 7-29). Porto Alegre: Artmed.

DELGADO, P. (2006), **Os Direitos das Crianças da Participação à Responsabilidade – o sistema de Protecção e Educação das Crianças e Jovens**, 1º Edição, Profedições

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. A dignidade da mulher enquanto pessoa humana. **Panóptica-Revista Eletrônica Acadêmica de Direito**, v.ano 02, 2007. Pp.99-119.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão e o crime**. Revista Jurídica Consulex, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 18º ed. Vol I. editora Saraiva, 2016.

GROSSI, M. P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: GROSSI, M. P.; PEDRO, J. **Masculino e feminino, plural**. Florianópolis: Mulheres, 1998.

GROSSI, M. P. Trabalho de campo: território de fronteiras de gênero. In: FONSECA, C. (Org.). **Fronteiras da cultura**. Porto Alegre: UFRGS, 1992.

LEHMAN, M. **No final do arco-íris: um relatório sobre uma violência doméstica masculina gay e abuso**. São Paulo, 1997.

Lei 13.641 de 03 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 30 abr. 2020;

LIANE, Sonia; ROVINSKI, Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**. 2 ed. Editora Atlas, 2013.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

LOREA, Roberto Arraiada. A condição feminina na cultura jurídica brasileira. Revista **Jurídica Consulex**, 2011.

MACHADO, C., GONÇALVES, R. A. (2003), **Violência e Vítimas de Crimes**, Coimbra: Quarteto Editora

MAIA, Maria da Penha Fernandes. **Sobrevivi... posso contar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018;

MOREIRA, Romulo de Andrade. O novo crime da Lei Maria da Penha e a nova atribuição da Polícia Federal. **Conjur**, Bahia, 07 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/romulo-moreira-crime-maria-penha-atribuicao-pf>. Acesso em: 01 jun. 2020;

Narvaz, M. G., & Koller, S. H. (2006). A concepção de família de uma mulher-mãe de vítimas de incesto. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19(3), 395-406

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Femicide. Understanding and addressing violence against women**. 2012. Disponível em: http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/. Acesso em: 20 nov. 2018.

Porto, Pedro Rui Da Fontoura (2007), **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. [3.ª ed.].

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANI, A. I. (1999), **As vítimas silenciosas: a experiência de vitimação indirecta nas crianças, Psicologia: Teoria Investigação e prática**, vol.2

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2015.

SILVA, Daniel Ignacio da. **vulnerabilidade no desenvolvimento da criança: influencia dos elos fracos, dependência química e violência domestica**, Texto contexto da Enfermagem p. 1087 – 94. Dez 2014

VIEIRA, Letícia Becker. **Abuso de álcool e drogas e violência Contra mulher:**

Denuncia de vividos. Revista Brasileira de Enfermagem, 2014.